



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 01/12/2009 – ITEM 54

**TC-001597/026/08**

**Prefeitura Municipal:** Getulina.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Manoel Rogério Zabeu Miotello.

**Advogados:** Fábio Schuindt Falqueiro e Geler Falqueiro Naufel.

**Acompanha:** TC-001597/126/08.

**Auditada por:** UR-4 - DSF-I.

**Auditoria atual:** UR-4 - DSF-I.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da  
**Prefeitura de Getulina**, relativas ao **exercício de 2008**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Marília-UR-4 elaborou o relatório de fls.19/57, apontando a existência de falhas nos seguintes itens: Planejamento e Execução Física (autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos em percentual elevado); Multas de Trânsito (não recolhimento de 5% ao Funset); Aplicação no Ensino (despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB); Despesas com Saúde (ausência de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde, descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 8.080/90); Outras Despesas (falhas na liquidação de despesas, em detrimento ao contido no artigo 63 da Lei nº 4.320/64, despesas com adiantamentos praticadas em desconformidade com o artigo 68 da



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

referida legislação); Recursos Concedidos (descumprimento do disposto no artigo 16, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/64, contratações de Agentes Comunitários sem observância da Lei Federal nº 11.350/06); Licitações (inobservância de disposições contidas na Lei nº 8.666/93, indícios de fracionamento de despesas, licitações não processadas para aquisições diversas); Dispensas/Inexigibilidades (ausência de reserva de dotação orçamentária, inexistência de recursos suficientes para o pagamento das despesas do exercício); Contratos (desatendimento do prazo previsto em execução contratual, atraso no prazo pactuado em ajuste para entrega de unidades habitacionais); Ordem Cronológica de Pagamentos (descumprimento); Quadro de Pessoal (inobservância ao disposto no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, concessão de adicional de insalubridade sem homologação do laudo técnico pelo Ministério do Trabalho, ausência de justificativas sobre a necessidade de horas extraordinárias); Subsídios dos Agentes Políticos (pagamentos a maior ao Prefeito<sup>1</sup> e ao Vice-Prefeito<sup>2</sup>); Tesouraria (manutenção de disponibilidades financeiras em bancos não oficiais, ausência de formalização de ajustes objetivando a manutenção de

---

<sup>1</sup> R\$ 3.737,58 – total no exercício.

<sup>2</sup> R\$ 1.207,23 – total no exercício.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

conta corrente em instituição financeira); Almoxarifado (fragilidade no sistema de controle); Bens Patrimoniais (contrariedade ao disposto no artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64); Transparência da Gestão Pública (inobservância do que dispõe o artigo 48, caput, da Lei Fiscal); Lei de Responsabilidade Fiscal (alteração salarial, descumprindo o artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral, inobservância do inciso VII, do artigo 73 do mesmo diploma legal, quanto aos gastos com propaganda oficial); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (cumprimento parcial).

O resultado da execução orçamentária denotou superávit de 6,33% (fl.31).

Os demonstrativos apresentados pela Prefeitura indicaram que a despesa educacional atingiu o percentual de 26,20%.

Contudo, a fiscalização promoveu glosas de despesas que reputou impróprias à conta do segmento<sup>3</sup>, decrescendo o índice para 25,89%.

Dos recursos provenientes do Fundeb, destinou 69,49% à remuneração dos profissionais do magistério que militam na educação básica.

---

<sup>3</sup> Restos a pagar não pagos até 31/01/09 – R\$ 19.788,14 e alimentação infantil – R\$ 20.183,03 – total R\$ 39.971,17 (fl.26).



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

A Municipalidade também superou o mínimo obrigatório de aplicação dos recursos do referido Fundo, custeando despesas no importe de 98,83% do total recebido, tendo empenhado o restante no primeiro trimestre de 2009, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Os Dispêndios com Saúde equivaleram a 16,08% da receita de impostos, atendendo ao artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os gastos com Pessoal e Reflexos representaram 39,93% da Receita Corrente Líquida.

A fiscalização informou que o Município não possui débitos com precatórios judiciais (declarações de fl.116/118).

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 1922, de 31/08/2004 (fl.500 do Anexo II).

A Lei Municipal nº 2.046, de 26 de fevereiro de 2008, concedeu a partir de 1º de fevereiro de 2008 reajuste de 7,74% aos Agentes Políticos de Getulina, elevando os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Contudo, apontou a Auditoria que referida revisão não foi concedida aos demais servidores, contrariando o disposto no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal.

Consignou, ainda, que a Prefeitura, no exercício em exame, concedeu aos seus servidores um único reajuste, a partir de 01 de abril de 2008, equivalente a 11% (Lei nº 2.049 de 08/04/08, fls.502/504 do Anexo II).

Após regular notificação (fl.61), o Chefe do Executivo, por seu advogado, apresentou as razões de defesa juntadas em fls.71/86, acompanhadas dos documentos de fls.87/98.

Analisando a matéria sob o enfoque econômico, Assessoria Técnica consignou a existência de superávit na execução do orçamento e no resultado financeiro, bem como consistência entre os sistemas econômico e patrimonial, além da diminuição em 87,59% da dívida consolidada líquida, demonstrando situação de melhora das contas, que lhe fez opinar no sentido do parecer favorável.

Quanto à apreciação jurídica, ATJ ressaltou o cumprimento dos aspectos de principal relevância no exame das contas e acolheu as justificativas apresentadas pela origem, não vislumbrando óbices à aprovação da matéria, sem prejuízo de



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

recomendações e da proposta de análise em autos apartados do assunto relativo ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.

Tais manifestações contaram com o endosso da Chefia.

SDG, por sua vez, também caminhou no sentido da aprovação das contas.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº01, TC-001597/126/08, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

As contas da **Prefeitura de Getulina**, relativas ao **exercício de 2008**, apresentaram os seguintes resultados:

**Execução Orçamentária:** superávit de 6,33% - R\$ 947.514,61

**Aplicação Ensino:** 25,89% **Magistério:** 69,49% **Fundeb:** 98,83%

**Aplicação Saúde:** 16,08% **Gastos com Pessoal:** 39,93%

**Remuneração dos Agentes Políticos:** formação de autos apartados para análise dos pagamentos efetuados ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Os autos demonstram que os percentuais de principal relevância na análise da gestão da Prefeitura de Getulina, relativos aos Dispendios com Pessoal e Reflexos, às Despesas com Saúde e à Aplicação dos Recursos no Ensino, evidenciaram o pleno atendimento aos preceitos constitucionais e legais incidentes.

Ainda relativamente ao Ensino, ao contrário do pretendido pelo interessado, não há como reverter aos cálculos da aplicação no setor o montante despendido com alimentação infantil, consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Vale, também, consignar a aplicação de 98,83% dos recursos do Fundeb no exercício. Demais disso, houve



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

empenhamento e pagamento total, no primeiro trimestre de 2009, da parcela diferida do aludido Fundo, em atendimento ao contido no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Diante dos apontamentos da Auditoria e das ponderações de SDG, no sentido da ocorrência de pagamentos a maior aos Agentes Políticos, tenho que a matéria reclama análise mais aprofundada em autos apartados, providência que desde já determino.

Como bem analisou o setor competente da Corte, a execução do orçamento apresentou superávit, sendo que os resultados financeiro, econômico e patrimonial revelaram-se igualmente positivos. Constatou-se, também, considerável diminuição da dívida consolidada líquida (87,59%), denotando que a gestão em apreço vem caminhando na busca do equilíbrio pretendido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relativamente às vedações contidas no artigo 42 da Lei Fiscal, a fiscalização apurou o cumprimento da referida regra, uma vez que ao final do exercício havia disponibilidade líquida de R\$ 859.100,98.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Os repasses de duodécimos efetuados à Câmara de Getulina foram feitos em consonância com as disposições contidas no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Municipalidade não possui débitos com precatórios judiciais e não recebeu, no exercício em apreço, mapa remetido pelo Tribunal de Justiça e Ofícios Requisitórios emitidos pela Justiça do Trabalho (fls.116/118 do anexo I).

Por derradeiro, observo que o Município de Getulina não possui regime próprio de previdência, sendo os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Contudo, verificou a Auditoria a existência de pagamentos a inativos e pensionistas, com recursos próprios, no montante de R\$ 473.622,19, compondo o valor das despesas com pessoal do Executivo.

Sobre tal aspecto, o próprio Chefe do Executivo, nas alegações de defesa apresentadas em fl.82, reconhece a incorreção na realização dos pagamentos, os quais deverão ser prontamente cessados, na medida em que não caberia à Prefeitura o pagamento de tais complementações, sem qualquer contrapartida dos servidores, especialmente porque são filiados ao regime geral de previdência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

As demais falhas apuradas no curso da instrução não prejudicam a boa ordem das contas, tendo em vista seu caráter formal e as alegações oferecidas em fls.71/86. Necessárias, contudo, recomendações visando coibir reincidências.

Nessas condições e acolhendo as manifestações de ATJ e SDG, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Getulina**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao atual Administrador o que segue: atentar para as disposições contidas na Lei nº 4.320/64, quando da realização de despesas e adiantamentos; dar fiel cumprimento aos ditames da Lei nº 8.666/93, na futuras licitações e contratos levados a efeito; obedecer à ordem cronológica de pagamentos; observar o disposto no artigo 21, caput, da Lei nº 11.494/07, quando da aplicação dos recursos do Fundeb; aprimorar o controle dos setores de Almoxarifado e Bens Patrimoniais; observar o disposto no artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal; atentar para que o pagamento de horas-extraordinárias aos servidores sempre atenda às disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; submeter os laudos técnicos relacionados ao pagamento de adicional



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

de insalubridade dos servidores aos respectivos órgãos competentes; cessar, se ainda em vigor, o pagamento de complementação de aposentadorias e pensões dos servidores.

Caberá à Auditoria providenciar a formação de autos apartados para o exame do assunto relativo aos pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos (item 8 – fls.45/47).

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**